

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 32/2026 – Pregão Eletrônico nº 02/2026**

**Assunto: Impugnação Edital de Pregão Eletrônico**

**I – Relatório**

Trata-se de solicitação formulada pela Comissão Permanente de Licitações para elaboração de parecer jurídico acerca de impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 00017/2026, Processo Administrativo nº 32/2026, promovido pelo Município de Pontal/SP.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia consistentes na construção de 40 (quarenta) carneiras duplas com 4 (quatro) sepulturas, correspondentes às sepulturas perpétuas de números 4180 a 4219, no Cemitério Municipal de Pontal/SP.

A impugnação apresentada pelo CRT-SP sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório teria restringido indevidamente a competitividade ao exigir, para fins de qualificação técnica, registro da licitante e de seu responsável técnico perante o CREA ou CAU, sem admitir expressamente o registro perante o Sistema CFT/CRT, bem como sem admitir o respectivo Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, documento próprio do sistema profissional dos técnicos industriais.

No Termo de Referência, o item 23.1 exige certidão de registro da pessoa jurídica, em nome da licitante, junto ao CREA ou ao CAU; por sua vez, o item 23.2 exige responsável técnico com registro no CREA ou CAU e prevê a apresentação de ART ou RRT como condição para início da execução.

É o relatório. Passamos a opinar.

**II – Da Tempestividade**

O Edital, no item 12.1, prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A regra editalícia encontra correspondência no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão de disputa de preços foi designada para o dia 05 de maio de 2026, recomenda-se que a Comissão certifique nos autos a data efetiva de protocolo da impugnação para fins de aferição formal da tempestividade.



De todo modo, ainda que se verificasse eventual intempestividade formal, a matéria veiculada na impugnação envolve possível restrição à competitividade e à isonomia do certame, razão pela qual pode ser examinada pela Administração no exercício de seu dever de autotutela, especialmente porque os órgãos e entidades públicas devem prevenir cláusulas potencialmente restritivas, inadequadas ou incompatíveis com a legislação de regência.

Assim, desde que certificada a observância do prazo editalício, a impugnação deve ser conhecida como tempestiva. Subsidiariamente, caso não observado o prazo, recomenda-se seu recebimento como provocação administrativa para reavaliação de ofício da cláusula impugnada.

### **III – Da Fundamentação**

A controvérsia posta à análise não diz respeito à possibilidade de a Administração exigir qualificação técnica em contratação de serviços de engenharia. Tal exigência é legítima, necessária e compatível com a natureza do objeto.

O ponto específico a ser examinado é outro: verificar se a redação do edital, ao limitar o registro profissional da empresa e do responsável técnico ao CREA ou CAU, sem admitir expressamente o CFT/CRT, pode caracterizar restrição indevida à competitividade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação técnica tem por finalidade demonstrar que o licitante possui condições técnicas de executar adequadamente o objeto contratado. O art. 67 da referida lei estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve observar requisitos necessários e proporcionais, fazendo referência ao profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, e não necessariamente a um conselho específico de forma exclusiva.

A qualificação técnico-profissional se relaciona à indicação de profissional registrado no conselho profissional competente, detentor de experiência necessária à execução do objeto, cabendo à Administração avaliar, em cada caso, quais exigências são proporcionais à dimensão e à complexidade da contratação.

No caso concreto, o Edital e o Termo de Referência empregam formulação fechada ao exigir registro da pessoa jurídica junto ao CREA ou CAU, além de responsável técnico igualmente registrado nesses conselhos, bem como apresentação posterior de ART ou RRT.

Essa redação, embora compreensível à luz da natureza do objeto, revela-se juridicamente aperfeiçoável, pois a Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, atribuindo a tais entidades o exercício da orientação, disciplina e fiscalização das respectivas categorias profissionais.

Com a criação do Sistema CFT/CRT, determinados profissionais técnicos, antes vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, passaram a ter conselho profissional próprio. Assim, quando a atividade estiver compreendida nas atribuições legais e regulamentares do técnico industrial, o respectivo conselho profissional competente poderá ser o CRT, e o documento de responsabilidade técnica correspondente será o TRT, e não a ART ou RRT.

A Resolução CFT nº 205/2022, ao alterar a Resolução CFT nº 58/2019, assegurou ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil a possibilidade de executar obras, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado.

Essa previsão, contudo, não significa que qualquer empresa ou qualquer profissional registrado no CRT esteja automaticamente habilitado para executar o objeto. A Administração conserva o dever de verificar, caso a caso, a compatibilidade entre o registro profissional apresentado, as atribuições do responsável técnico, o objeto licitado, o projeto básico, o memorial descritivo, a planilha orçamentária e as demais exigências técnicas da contratação.

Portanto, a solução juridicamente mais adequada não é suprimir a exigência de registro profissional, nem dispensar a apresentação de responsável técnico. Ao contrário: a Administração deve manter a exigência de qualificação técnica, porém com redação mais ampla e tecnicamente correta, substituindo a referência exclusiva a CREA/CAU por referência ao conselho profissional competente, admitindo-se CREA, CAU ou CRT/CFT, conforme a natureza das atribuições profissionais envolvidas.

Da mesma forma, a exigência de ART ou RRT como condição para início da execução deve ser ajustada para admitir também o TRT, quando o responsável técnico estiver regularmente vinculado ao Sistema CFT/CRT e possuir atribuição compatível com o objeto.

A permanência da redação atual, com referência exclusiva ao CREA ou CAU, pode induzir à exclusão indevida de potenciais licitantes registrados no CRT/CFT, ainda que tecnicamente aptos e legalmente autorizados à execução dos serviços. Tal cenário pode comprometer os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, também não procede a impugnação em sua máxima extensão, caso interpretada no sentido de que a Administração estaria obrigada a admitir indistintamente qualquer empresa ou profissional registrado no CRT/CFT, independentemente da demonstração concreta de atribuição técnica compatível. A aceitação do registro perante o CRT/CFT deve estar condicionada à comprovação de que a empresa e o responsável técnico possuem atribuição profissional compatível com a execução do objeto licitado.

Dessa forma, a impugnação merece acolhimento parcial, para que o edital seja retificado com o objetivo de admitir o registro perante o conselho profissional competente, inclusive o Sistema CFT/CRT, quando compatível com o objeto, bem como para admitir a apresentação de ART, RRT ou TRT, conforme o caso.

A alteração sugerida não modifica o objeto da contratação, o regime de execução, o critério de julgamento ou a substância técnica da obra pretendida. Entretanto, interfere diretamente nas condições de participação e habilitação técnica, pois amplia o universo de possíveis interessados ao admitir expressamente empresas e profissionais registrados perante o Sistema CFT/CRT.

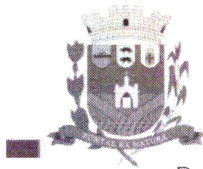
Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma de sua publicação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, por cautela e em prestígio à competitividade, à publicidade e à segurança jurídica do certame, recomenda-se que eventual retificação seja publicada pelos mesmos meios de divulgação do edital, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, salvo se a autoridade competente, mediante justificativa expressa, concluir que a alteração não interfere na formulação das propostas ou na preparação documental dos licitantes.

No caso, por se tratar de alteração nas condições de habilitação técnica e de possível ampliação do universo de participantes, mostra-se mais prudente a reabertura do prazo.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, este órgão jurídico opina pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, para reconhecer que a redação atual do edital merece adequação, a fim de afastar possível interpretação restritiva quanto à participação de empresas e profissionais registrados no Sistema CFT/CRT.



PREFEITURA DE  
**PONTAL**

PONTAL, EU AMO, EU CUIDO

**Procuradoria-Geral do Município**

Rua Guilherme Silva, 337 – Centro

14180-000 – Pontal-SP - Brasil

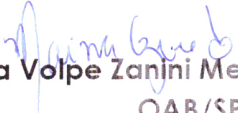
Telefone: (16) 3953-9999

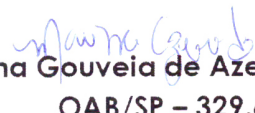
Por fim, recomenda-se que a retificação seja devidamente publicada e que seja avaliada, preferencialmente, a reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a alteração impacta as condições de participação e habilitação técnica.

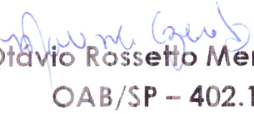
É o parecer.

Submetemos à apreciação da douta autoridade superior.

Pontal, 30 de abril de 2026.

  
**Marília Volpe Zanini Mendes Batista**  
OAB/SP – 167.562

  
**Marina Gouveia de Azevedo Viel**  
OAB/SP – 329.619

  
**Luís Otávio Rossetto Mendes Batista**  
OAB/SP – 402.174

